



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 22 / 02 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10140.003416/2003-90
Recurso nº : 127.140
Acórdão nº : 204-00.106

Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ de Campo Grande - MS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC COMPARE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 14 / 02 / 05 VISTO 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

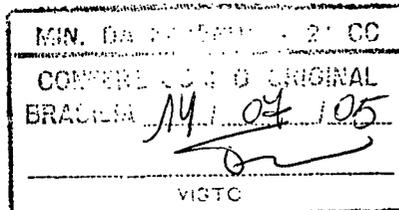
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003416/2003-90
Recurso nº : 127.140
Acórdão nº : 204-00.106

Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado devido ao recolhimento a menor pela autuada da COFINS, referente ao período de janeiro de 2000 a julho de 2003. O montante exigido consubstancia-se na diferença verificada entre os valores declarados pela empresa em DIPJ e DCTF e os montantes apurados tomando-se por base a receita escriturada em seus livros fiscais e contábeis.

Reagiu a empresa apresentando a competente impugnação, a qual, nada obstante, foi rejeitada pela DRJ em Campo Grande – MS que manteve o lançamento em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/07/2003

Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL DEFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A exposição suficiente dos fatos elaborada pelo autuante, com a demonstração inequívoca dos valores submetidos a cobrança, assim, como a oferta de um apelo impugnatório em que o direito de defesa é plenamente exercido, suprem as falhas existentes na capitulação legal da infração.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, a perícia requerida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/07/2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO OU LUCRO REAL. OPÇÃO.

A opção pela apuração com base no Lucro Presumido ou Lucro Real é irrelevante para a apuração da COFINS dos períodos em tela.

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO QUANTO À MULTA APLICÁVEL.

Tendo a contribuinte aderido ao PAES após ter sido intimada do início do procedimento fiscalizatório, deverá ser formalizado ao Auto de Infração (AI), não se aplicando ao caso o instituto da denúncia espontânea. Os créditos tributários só poderão ser suspensos após o procedimento próprio de lançamento (AI) e se ocorrida alguma das hipóteses previstas na legislação. Contudo, há que se reduzir a multa de ofício conforme prevê a legislação de regência da matéria.

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

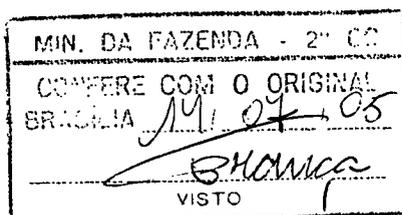
Os débitos objeto da Declaração PAES consideram-se confessados em caráter irrevogável e irretratável.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003416/2003-90
Recurso nº : 127.140
Acórdão nº : 204-00.106



2º CC-MF
Fl.

Lançamento procedente." (fls. 526/527)

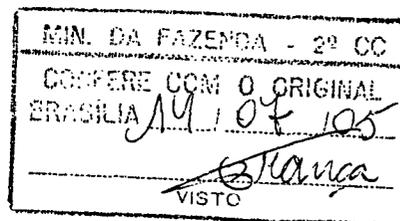
Devidamente intimada, visando a reforma da referida decisão, interpôs a autuada o Recurso Voluntário de fls. 555/584, o qual foi encaminhado a esse Eg. Conselho de Contribuintes para exame.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003416/2003-90
Recurso nº : 127.140
Acórdão nº : 204-00.106



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A Recorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 545, foi intimada da decisão recorrida no dia 13/05/2004 (quinta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 14/05/2004 (sexta-feira), e findou-se no dia 14/06/2004 (segunda-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 18/06/2004.

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA